



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/128 (CONTJOR-TV)

Queixa de Rómulo Mateus, na qualidade de Diretor-Geral da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e de Helga Machado, contra o serviço de programas SIC, propriedade da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação e do direito à reserva da intimidade da vida privada na reportagem “Mercado Negro”, emitida nos dias 6 e 27 de maio de 2021

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/128 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Rómulo Mateus, na qualidade de Diretor-Geral da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e de Helga Machado, contra o serviço de programas SIC, propriedade da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação e do direito à reserva da intimidade da vida privada na reportagem “Mercado Negro”, emitida nos dias 6 e 27 de maio de 2021

I. Das Queixas

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 2 de junho, uma queixa de Rómulo Mateus, na qualidade de Diretor-Geral da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (doravante, DGRSP) e, no dia 22 de junho, uma queixa de Helga Machado, reencaminhada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, contra a SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação e do direito à reserva da intimidade da vida privada na reportagem “Mercado Negro”, emitida nos dias 6 e 27 de maio de 2021.
2. No que concerne a queixa apresentada pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais é salientado que, em particular na emissão de 27 de maio de 2021, os conteúdos emitidos visaram «de forma arbitrária e sem qualquer fundamento toda uma instituição e o universo dos seus trabalhadores.» Exemplificando, é mencionado na reportagem que a mesma «vai desvendar de que forma alguns advogados e funcionários prisionais negociam clandestinamente regalias para os presos aligeirando a burocracia.» Foi colocado,

assim, em causa o «bom nome e honorabilidade da instituição e dos seus milhares de trabalhadores».

3. A DGRSP esclarece que, tal como nas notas públicas que publicou, no episódio de 6 de maio, não houve o necessário contraditório para que se pudesse descrever «a nova abordagem que a DGRSP prossegue para diminuir o tráfico de telemóveis em meio prisional, sendo que em momento algum da reportagem é referido que as imagens transmitidas do interior do estabelecimento são datadas pelo menos de há 2 a 3 anos atrás.»
4. Além da referida ausência de contraditório, considera-se desrespeitado o princípio do rigor e isenção, incluindo pela utilização incorreta dos conceitos básicos associados às saídas administrativas, recaindo a peça no sensacionalismo («populista a roçar o entretenimento» referindo suspeitas sem a apresentação de qualquer caso concreto resultando dos «alegados subornos») e desrespeitando os princípios deontológicos da atividade jornalística.
5. Quanto à queixa de Helga Machado, reencaminhada à ERC pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, esta refere-se à emissão de dia 6 de maio, onde se insurge pela utilização na reportagem de um informador que alegadamente expõe «os intervenientes na prática de vários crimes no interior dos estabelecimentos prisionais.» Este informador é identificado como Miguel encontrando-se, à data da reportagem, a cumprir pena «há 9 anos», no Estabelecimento Prisional Vale de Judeus («de alta segurança»).
6. Durante aquela reportagem, «a jornalista efectuou uma chamada telefónica para um indivíduo que recebia os telemóveis no exterior das cadeias». Neste contacto telefónico um dos protagonistas do esquema ilegal objeto de denúncia apresenta-se como «irmã do Miguel, de nome Helga».

7. Entende a Queixosa que a «jornalista utilizou o nome verdadeiro da irmã da sua fonte, no sentido de credibilizar o seu telefonema perante os indivíduos envolvidos no esquema de tráfico de telemóveis para o interior das cadeias...».
8. A identificabilidade da Queixosa seria ajudada também pela divulgação da identidade do recluso, seu irmão, cujo nome utilizado coincide, de igual forma, com o seu verdadeiro nome, uma vez que apesar de desfocada a sua face «é identificável pela sua voz e as suas características físicas, como tratando-se verdadeiramente de [Miguel], que no momento da reportagem se encontrava a cumprir pena de prisão no estabelecimento prisional Vale de Judeus.»
9. A Queixosa reclama que desde «a data da reportagem da SIC foi interpelada por várias pessoas, sendo questionada sobre o seu irmão..., tendo passado a ser alvo de desconfiança sobre o seu suposto comportamento criminoso», não mantendo com o mesmo qualquer contacto «há mais de 10 anos». Por este facto, teme também «represálias por parte dos envolvidos.»
10. Em conclusão, a reportagem não salvaguarda a identificação da fonte e da sua irmã. O seu bom-nome e honra foram atingidos recusando a Queixosa qualquer envolvimento em atos de natureza criminosa.

II. Posição da Denunciada

11. Notificado para se pronunciar sobre as queixas em apreço a Denunciada, no que respeita a queixa apresentada pela DGRSP, relativamente à emissão de 6 de maio de 2021, considera que foi assegurado o pluralismo, diversificação das fontes e o rigor informativo, conforme o artigo 34.º, n.º 2 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, na medida em que foi enviado, em dezembro de 2019, um *e-mail* a esta entidade solicitando uma entrevista com o Diretor-Geral. A resposta obtida nega a disponibilidade para a entrevista nos moldes propostos e salienta a

intervenção da DGRSP no combate às atividades ilícitas, tal como o Denunciado logrou demonstrar em documento anexo à pronúncia.

12. A este respeito, a Denunciada refere ainda que esta intervenção foi divulgada em «grafismo, em letra maiúscula, na emissão do dia 6 de maio de 2021». A consulta desta fonte foi também realizada «reproduzindo excertos de intervenções do Diretor-Geral no encontro Nacional de Pastoral Penitenciária de fevereiro de 2020, sobre a mais recente abordagem que está em desenvolvimento no sistema prisional, quanto ao uso dos telemóveis nas cadeias...».
13. Na sequência da nota pública enviada pela DGRSP no dia 7 de maio de 2021, «o pivot na emissão do Jornal da Noite do dia 20-05-2021» leu um texto referindo que, na sequência da reportagem emitida há duas semanas, a DGRSP quis esclarecer que atualmente os reclusos podem efetuar três chamadas diárias, ao contrário da chamada única praticada no passado e que, no âmbito de um projeto-piloto foram instalados telefones em «846 celas... para facilitar o contacto entre presos e família.»
14. A Denunciada rejeita ainda não ter referido que as imagens captadas no interior do estabelecimento prisional eram datadas. Esclarece que «é possível constatar que na reportagem é referido que as imagens não são recentes e que foram guardadas para proteção da identidade do recluso entrevistado, que, entretanto, já terá saído em liberdade.» A Denunciada considera também que, tratando-se a prática de tráfico de telemóveis de uma situação atual, dispensa a utilização de uma data concreta («*legis artis* da profissão»).
15. Em relação à queixa apresentada pela DGRSP, relativamente à emissão de 27 de maio de 2021, a Denunciada reitera que respeitou o disposto no artigo 34.º, n.º 1 da Lei da Televisão. A emissão «baseou-se na realidade do sistema prisional português, i. e., em factos com um elevado interesse público na medida em que

consubstanciam práticas de tráfico de equipamentos cuja utilização em meio prisional é proibida.»

16. Continua dizendo que tal não «implica, contudo, a insinuação de uma qualquer suspeita de associação da Direção-Geral e dos seus trabalhadores com as práticas criminosas de tráfico de telemóveis nas cadeias, contrariando o alegado na queixa apresentada pelo Diretor-Geral.»
17. A Denunciada considera que se limitou a «prestar informação puramente factual sobre uma realidade de interesse público atinente ao funcionamento de um organismo do Estado.» As imagens exibidas, reportando-se a factos reais, «e por isso, verdadeiros» são «tratados com total objetividade e respeito factual, não colocando, por isso, em causa o direito ao bom nome e reputação da DGRSP.»
18. Não se contrariando a necessidade de ponderar a liberdade de informar e o direito ao bom-nome e reputação, considera-se que será sempre demonstrável o peso relativo superior da liberdade de informar, num contexto em que se considera estar perante um interesse público legítimo.
19. Para mais a isenção, contraditório e pluralismo, beneficiando o esclarecimento de «conceitos e procedimentos», foram garantidos pela consulta de «diversas partes com interesses atendíveis, desde antigos Diretores-Gerais, Diretores de estabelecimentos prisionais, ex-reclusos e seus familiares, instituições de apoio a reclusos e juristas ligados à temática penitenciária, sendo que os seus contributos serviram para consolidar as informações obtidas.»
20. Num contexto geral, o enfoque tomado foi o de «dar voz aos que vivem em reclusão (sejam reclusos ou seus familiares) e podiam denunciar práticas ilícitas que permanecem ocultas, beneficiando uns em detrimento de outros, embora a SIC tivesse procurado ouvir o Diretor-Geral.»

21. A reportagem cumpre uma função de denúncia que, referindo um comunicado da Polícia Judiciária, de 3 de agosto de 2021, acerca de uma recente apreensão de telemóveis, droga e dinheiro em estabelecimentos prisionais, mantém a sua atualidade e relevo público.
22. No que respeita a queixa reencaminhada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, relativamente à emissão de 6 de maio de 2021, a Denunciada considera que a «referência a um nome que, por infeliz coincidência, corresponde ao primeiro nome da QUEIXOSA não permite identificá-la, na medida em que não é revelada... a sua imagem, voz ou qualquer outra característica que a pudesse identificar incluindo o seu nome completo ou nome e apelido).»
23. Por outro lado, rejeita o argumento apresentado de que o ex-recluso “Miguel” fosse identificável já que este «encontra-se com a face desfocada e com a voz destorcida, precisamente para proteção da sua identidade.» Em suma, «através da Reportagem da SIC não é possível, por um lado, identificar o ex-recluso..., nem, por outro, a própria QUEIXOSA, na medida em que inexistem elementos caracterizadores que os identifiquem.»
24. Na medida em que não há uma identificação, rejeita-se que a reportagem emitida comprometa a intimidade da sua vida privada. A Denunciada considera que caso exista um ex-recluso com aquele nome e que porventura tenha igualmente uma irmã com o nome mencionado que estes poderão «no limite, ser conhecidas do meio onde se relaciona (e.g, certos membros da sua família...)», não o sendo para a generalidade do público.
25. A Denunciada rejeita também a alegação de ter, na reportagem emitida, implicado a Queixosa em práticas criminosas, tendo, conforme já mencionado, divulgado informação fatural sobre uma matéria de interesse público. A referência a este nome («infeliz coincidência») não implica a insinuação de «uma qualquer suspeita

de associação da QUEIXOSA com práticas ilícitas.» Ora, acrescenta, porque se supõe que a pessoa de tal nome não será a única com um irmão ex-recluso.

26. A Denunciada realça que «não conhece ou entrevistou a QUEIXOSA no âmbito desta Reportagem» bem como «a jornalista não se poderia identificar como sendo jornalista, sob pena de o propósito da investigação jornalística perder qualquer efeito útil.»

III. Descrição das Reportagens

27. A descrição das reportagens visadas nas queixas é apresentada mais detalhadamente em relatório de visionamento em anexo à presente deliberação.
28. As reportagens visadas incidem sobre as datas de 6 e 27 de maio de 2021, inserindo-se no bloco informativo da SIC transmitido em horário nobre (“Jornal da Noite”).
29. Na emissão de 6 de maio de 2021, a pivô apresenta a reportagem como o primeiro de uma investigação em quatro episódios intitulada «Mercado Negro». O presente episódio, com a duração aproximada de 31 minutos, é sobre o negócio de telemóveis nas prisões que, segundo a reportagem, representa «um circuito clandestino que parece estar imparável».
30. A reportagem assume um formato de investigação denúncia, recorrendo a nomes fictícios, contactos que assumem uma qualidade também ela fictícia (telefonemas para a receção de estabelecimentos prisionais referindo a repórter ser amiga de um recluso), bem como a utilização da câmara oculta.
31. É utilizado um conjunto de fontes de informação que incluem o Diretor-Geral dos Serviços Prisionais, Carlos Rato da Associação Portuguesa de Apoio ao

Recluso, outros órgãos de comunicação social em imagens de edições impressas e rádio, imagens retiradas das redes sociais dos reclusos/ex-reclusos, testemunhos dos seus familiares e, de forma predominante, as próprias declarações de reclusos/ex-reclusos.

- 32.** Estes depoimentos (a indivíduos presos «durante» e «há») são realizados telefónica ou presencialmente. Conforme o aplicável, a voz e a imagem da fonte é disfarçada/ocultada. A identificação de que se trata de um «Nome Fictício» é evidenciada graficamente no momento de entrada de cada testemunho. Num dos casos («Vicente») a conversa com a SIC é realizada via *WhatsApp* visualizando-se o decorrer do diálogo no ecrã.
- 33.** A exceção à indicação de que a fonte se apresenta sobre um nome fictício, para o universo dos reclusos/ex-reclusos, é o caso de «Miguel». Esta fonte é apresentada como um contacto privilegiado, na medida em que é através dele que a SIC acede ao intermediário do tráfico de telemóveis para os efeitos de denúncia assumido pela reportagem.
- 34.** A SIC estabelece uma conversa telefónica com o intermediário cuja função é receber telemóveis de familiares de reclusos à qual se apresenta, marcando depois posterior encontro, como «Helga» irmã do recluso «Miguel» de Vale de Judeus.
- 35.** Para o encontro referido, a SIC utiliza uma câmara oculta, identificada enquanto tal, para captar a interação com o intermediário no tráfico de telemóveis e a repórter.
- 36.** A identificação deste intermediário, ocorrida em contacto telefónico, é ocultada por um sinal sonoro. O nome do recluso e do seu familiar não são apresentados, nesta fase da reportagem, como nomes fictícios.

- 37.** Após o pagamento ao intermediário e entrega do telemóvel, a SIC recebe um telefonema com imagens do recluso na sua cela, com a face e voz distorcidas. Durante esta interação, o recluso continua a ser apresentado como «Miguel» não se referindo ser um nome fictício. O próprio identifica-se, no telefonema que estabelece com a jornalista, com esse primeiro nome («Fala Miguel de Vale de Judeus.»).
- 38.** A identificação de uma fonte sob o nome fictício «Miguel, preso 9 anos» ocorre num momento posterior ao início da conversa com imagens de um recluso que se apresenta, assim, como «Miguel» ao telefone com a jornalista (sensivelmente 30 segundos depois).
- 39.** A reportagem vai sendo desenvolvida recorrendo a vários depoimentos de indivíduos identificados como reclusos ou ex-reclusos. Aproximadamente aos 13 minutos da reportagem, o representante da Associação Portuguesa de Apoio ao Recluso considera que o limite de chamadas diárias e a proibição da posse de telemóvel não apresentam uma base legal válida. Esta mesma fonte explícita que na sua maioria os guardas prisionais são «pessoas honestas e muito boas...» havendo os outros que «se aproveitam». É corroborado que a questão do tráfico de telemóveis não é percecionado como uma questão de corrupção implicando um avultado volume de negócios.
- 40.** Seguem-se imagens de manchetes de imprensa e imagens da participação do diretor-geral de reinserção e serviços prisionais no Encontro Nacional de Pastoral Penitenciária, datadas de fevereiro de 2020. As suas palavras vão no sentido de corroborar que são frequentes as notícias nos órgãos de comunicação social sobre as apreensões de telemóveis e reforçar, como medidas de intervenção, os resultados obtidos, que considera positivos, designadamente o caso do estabelecimento prisional de Odemira, em que este permitiu aumentar para três o limite de chamadas diárias. A propósito de

um projeto, lançado em 2020, de instalação de telefones nas celas, é transmitido um excerto de uma entrevista do diretor-geral de reinserção e serviços prisionais à Antena 1, datada de janeiro de 2020, em que comenta favoravelmente a experiência decorrida em França. Entre os resultados positivos está a diminuição do tráfico de telemóveis.

41. A reportagem refere a resposta recebida por correio eletrónico do diretor-geral de reinserção e serviços prisionais: «O diretor-geral dos serviços prisionais, por *e-mail*, esclareceu que tem tolerância zero com atividades ilícitas, que são praticadas por um número muito diminuto de funcionários e que mancham o bom nome dos serviços prisionais. A maioria serão profissionais ímpolutos e dedicados. Estas denúncias visam um grupo diversificado de pessoas que têm acesso às cadeias e que inclui desde educadores, psicólogos, pessoal administrativo, motoristas, cozinheiros, professores, advogados e também guardas prisionais.»
42. Na emissão de 27 de maio de 2021, a pivô lança «no terceiro episódio da série Mercado Negro sobre o submundo das cadeias, vamos desvendar de que forma alguns advogados e funcionários prisionais negociam clandestinamente regalias para os presos, aligeirando a burocracia... até a liberdade antecipada... revelamos os meandros da corrupção no sistema prisional.»
43. A presente reportagem apresenta a duração aproximada de 32 minutos. Os efeitos gráficos dão conta que esta reportagem se centra na questão da «Liberdade».
44. A reportagem é lançada por excertos de testemunhos que denunciam a corrupção entre funcionários prisionais e imagens obtidas por câmara oculta. Seguidamente a SIC explicita: «fomos contactados por um recluso que estava preso há nove anos por tráfico de droga. Queixava-se de não conseguir

nenhuma saída precária, embora legalmente já tivesse direito. Falaram-lhe então num advogado facilitador.»

45. Segue-se a transmissão de uma gravação graficamente apresentada como «*telefonema entre preso e advogado*». O preso apresenta-se como sendo relacionado com um indivíduo (nome sobreposto por sinal sonoro) já conhecido desse advogado. O advogado prontamente corrobora que consegue, sob o pagamento de uma quantia mínima de 10 mil euros, adquirir favorecimentos aos reclusos (como mudanças de ala, visitas não registadas). A este preso não é atribuída uma identidade.
46. Face ao exposto a SIC liga («ligou-se») ao advogado para verificar a informação («*telefonema entre irmã do preso e advogado*»). Este telefonema é estabelecido pela repórter, que se apresenta como «a irmã do Miguel de Vale de Judeus.»
47. A utilização da câmara oculta entra na segunda fase deste contacto telefónico preliminar — «Para se acertar o negócio, o advogado marcou um encontro no seu próprio escritório» — apresentando-se «encontro do advogado com amiga e irmã do preso». A SIC informa que, posteriormente a este contacto, não desenvolveu mais contactos neste âmbito, não pagou qualquer suborno e que o preso, que colaborou com a SIC, acabou por sair no fim da pena e o advogado «entretanto acabou por morrer».
48. O sistema de avaliação da execução de penas implica, segundo esquema gráfico apresentado na reportagem, o chefe dos guardas, o técnico de reeducação, o técnico de reinserção social, o diretor da cadeia e um juiz que assina o parecer. A reportagem recorre a imagens de arquivo do caso de um juiz que «a SIC acompanhou há cinco anos.» A atuação do juiz, segundo o ex-recluso contactado, é contextualizada numa «lotaria». É ouvida uma fonte apresentada como «mulher de recluso» que contesta a decisão que não

favoreceu a saída do seu marido por alegada falta de apoio no exterior. O representante da Associação Portuguesa de Apoio ao Recluso informa que o recluso não é ouvido em conselho técnico.

49. A fonte consultada seguidamente é Jerónimo Campos, apresentado como «visitador de cadeias há 30 anos», que refere que se fala deste tipo de situação há algum tempo e que conhece, inclusivamente, advogados presos por participarem neste tipo de esquema.
50. Em contraditório, refere-se que a «Direção Geral dos Serviços Prisionais, por *e-mail*, afirma ter tolerância zero com este tipo de casos que são em número muito diminuto no universo dos milhares de funcionários prisionais que trabalham com honestidade e dedicação.»
51. A reportagem explica, seguidamente, que o primeiro pedido de saída precária costuma ser negado e que as decisões variam conforme as áreas territoriais, ou seja, conforme os juízes. Fonte não identificada, com voz distorcida, afirma que são vários os reclusos que pedem transferência para a área de jurisdição de Coimbra ou Alcoentre e que os pedidos de priorização dos casos, sob este sistema de suborno, têm um custo de mil euros. Segue-se a fonte «Carlos (Nome Fictício), preso durante 20 anos», que salienta que a decisão tomada durante a audiência para a condicional do tribunal de execução de penas é tomada de forma automática, lidando-se de forma rápida com vários casos seguidos.
52. A fonte «Fátima Henriques, advogada» partilha um caso de abuso de poder em que foi injustamente aplicado um processo disciplinar a um recluso, no sentido de se comprovar a arbitrariedade e parcialidade com que este tipo de processos é conduzido.

53. Dando alegadamente voz aos que têm participação nos referidos processos de avaliação, são fonte na peça, «Vasco (Nome Fictício), técnico de reeducação» que reitera a ideia de parcialidade dos relatórios técnicos mas não a existência de subornos e «Luís Melo e Silva, Juiz, Diretor-adjunto da Cadeia de Pinheiro da Cruz, 1995-2001)» que explicita que cada avaliação é casuística e personalizada sob critérios legais e não se oporia a que as reuniões de conselho técnico fossem gravadas para uma maior transparência.
54. Em ambas as reportagens é explicitado que «estas imagens não são recentes», designadamente as que envolvem o recluso que favoreceu o contacto com, quer na primeira reportagem, o intermediário do tráfico de telemóveis, quer, na segunda analisada, com o advogado que facilita os subornos no âmbito das avaliações técnicas. Pese embora a sua falta de atualidade, considera-se que ambas as práticas ilícitas relatadas continuam instaladas.
55. A resposta do Denunciado remete adicionalmente para uma correção acerca do limite de chamadas telefónicas permitido nas cadeias emitida no Jornal da Noite no dia 20 de maio de 2021. Pelas 21h22m foi emitida uma nota de esclarecimento da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, de 30 segundos, acerca do primeiro episódio da Grande Reportagem “Mercado Negro” informando que, ao contrário do proferido, os reclusos têm acesso a três chamadas diárias de cinco minutos cada a partir de 2019 e que em decurso está um projeto piloto de instalação de telefones em mais de 840 celas que se correr bem poderá ser alargado a todas as cadeias.

IV. Audiência de Conciliação

56. Nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, as partes foram notificadas para comparecerem na audiência de conciliação, realizada no dia 20 de outubro de

2021. O Queixoso Rómulo Mateus prescindiu da sua realização. Em relação à Queixosa Helga Machado, a audiência realizou-se na data referida, no entanto, as partes não chegaram a um entendimento.

V. Análise e Fundamentação

a) Questão Prévia

57. O Diretor de Informação da SIC considerou que, não podendo assumir a posição jurídica de “denunciado” em sede do procedimento de queixa, nem podendo ser destinatário de contraordenações, deveria ser a SIC – Sociedade independente de Comunicação, S.A, a efetuar a oposição à queixa, sob pena de ilegitimidade procedimental.
58. Porém, é entendimento assente da ERC que, no âmbito dos procedimentos de queixa e nos procedimentos oficiosos sobre conteúdos informativos, é ao Diretor de Informação que cabe representar o “denunciado”. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 6, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP), «os cargos de direção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação».
59. Sendo garantida tal autonomia ao diretor de informação relativamente ao operador de televisão, e não sendo aqui aplicável qualquer exceção que afaste este princípio, é o Diretor de Informação (ou o advogado que o represente) que deve responder à notificação da ERC.
60. Esta questão foi amplamente elucidada na Deliberação ERC/2021/9 (CONTJOR-TV), para a qual se remete, e onde se lê que o operador de comunicação social, mercê

da legalmente exigida autonomia dos cargos de direção e chefia nas áreas da informação e da programação, apenas pode ser representado perante o regulador pelo respetivo Diretor (de programação ou de informação, consoante o conteúdo em causa), ainda que a eventual responsabilidade contraordenacional recaia sobre o operador de televisão. Encontra-se vedada a pronúncia do operador relativamente às decisões editoriais sobre conteúdos emitidos, por força do artigo 35.º da LTSAP. Refira-se ainda que o desrespeito pela autonomia dos diretores de informação e de programação pode configurar uma contraordenação grave, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP.

b) Análise das queixas

- 61.** A queixosa Helga Machado alega que a reportagem visada na queixa põe em causa o seu direito à privacidade, bem como o seu direito ao bom-nome e reputação. Refere também que nela se põe em causa o seu direito à proteção de dados pessoais.
- 62.** Esclarece-se que a matéria relativa à proteção de dados pessoais não vai ser apreciada pela ERC, por não fazer parte do âmbito das suas atribuições e competências.
- 63.** Como a análise realizada evidencia, ambas as reportagens, emitidas a 6 e 27 de maio de 2021 pela SIC, assumem um formato de denúncia que envolve a utilização de um contacto privilegiado – o recluso «Miguel» - que permite chegar a membros de esquemas ilícitos (intermediário que recebe telemóveis no exterior; advogado facilitador).
- 64.** Na primeira reportagem, a jornalista identifica-se num telefonema com um dos intermediários como irmã do recluso Miguel, de nome Helga. Não é referido na reportagem que o nome usado pela jornalista era fictício.

- 65.** É legítimo assumir, uma vez que a jornalista obtém resposta daqueles que são implicados nos esquemas ilegais e também não é referido nestes segmentos da reportagem que os nomes usados são fictícios, que estes nomes, particularmente o do recluso, são os verdadeiros.
- 66.** O artigo 34.º, n.º 1, da LTSAP estabelece que «todos os operadores devem garantir, na sua programação, [...] a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais [...]».
- 67.** O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome e à reputação, [...] à reserva da intimidade da vida privada e familiar [...]».
- 68.** Também o artigo 14.º, n.º 1, alínea h), do Estatuto do Jornalista refere que «constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: h) preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 69.** Defende a Denunciada que a «referência a um nome que, por infeliz coincidência, corresponde ao primeiro nome da QUEIXOSA não permite identificá-la, na medida em que não é revelada... a sua imagem, voz ou qualquer outra característica que a pudesse identificar (incluindo o seu nome completo ou nome e apelido). Por outro lado, rejeita o argumento apresentado de que o ex-recluso “Miguel” fosse identificável já que este «encontra-se com a face desfocada e com a voz destorcida, precisamente para proteção da sua identidade.» Em suma, «através da Reportagem da SIC não é possível, por um lado, identificar o ex-recluso..., nem, por outro, a própria QUEIXOSA, na medida em que inexistem elementos caracterizadores que os

identifiquem.» Face ao exposto, considera que não se compromete a sua vida privada.

- 70.** A Denunciada considera que caso exista um ex-recluso com aquele nome e que porventura tenha igualmente uma irmã com o nome mencionado que estes poderão «no limite, ser conhecidas do meio onde se relaciona (e.g, certos membros da sua família...)», não o sendo para a generalidade do público.
- 71.** Relativamente à alegada violação do direito à privacidade, assiste razão à Denunciada.
- 72.** Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira¹, o direito à reserva da intimidade da vida privada consiste no «direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar» e no «direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem».
- 73.** Nas reportagens em análise não foram divulgadas informações sobre a vida privada e familiar da Queixosa — não foi divulgada a sua situação familiar, o seu domicílio, conversas telefónicas, documentos particulares, filmagens que a implicassem, etc. — pelo que, não pode considerar-se violado o seu direito à privacidade.
- 74.** Em relação à alegada violação do direito à honra e ao bom-nome da Queixosa, de acordo com Canotilho/Vital Moreira, o direito ao bom-nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por

¹ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 467.

outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»².

- 75.** O bem jurídico aqui protegido — o bom-nome e reputação — consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.
- 76.** Nas palavras de Augusto Silva Dias, «o bem jurídico-constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»³.
- 77.** Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom-nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc»⁴. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

² Autores e obra citada na nota anterior, página 466.

³ Augusto Silva Dias, “Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L..

⁴ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

- 78.** Na reportagem visada, a utilização de alguém que se identifica como irmã do recluso assume uma dimensão instrumental recriada para os efeitos de denúncia pretendidos na reportagem.
- 79.** No âmbito da presente análise resulta nesta fase evidente a tensão entre, por um lado, a liberdade de informação, na sua vertente de direito de transmitir informações («direito de informar») prevista pelo artigo 37.º CRP e, por outro, o direito ao bom-nome e reputação.
- 80.** Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
- 81.** O facto de a identidade assumida pela jornalista, quer no telefonema com o intermediário, quer no contacto posterior com o advogado, não ter sido contextualizado na peça como tratando-se de um nome fictício e ter esse nome coincido, ainda que involuntariamente, com o nome verdadeiro da irmã do recluso Miguel, é lesiva do bom-nome e reputação da Queixosa, uma vez que criou, na comunidade onde a Queixosa se insere, a ideia de que seria cúmplice de atividades ilícitas.
- 82.** Assim, face a uma notícia suscetível de pôr em causa o bom-nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.
- 83.** A reportagem visada pretendia denunciar, entre outros, um esquema de tráfico de telemóveis dentro das prisões, bem como um esquema facilitador de saídas precárias. A relevância da denúncia destes esquemas justifica a sua transmissão.

- 84.** Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.
- 85.** Resulta do exposto que a Denunciada não acautelou devidamente o dever de contextualizar como fictício o nome utilizado pela jornalista, conforme alega ter sido o pretendido, para aceder aos intermediários dos esquemas denunciados, designadamente no que respeita à Queixosa.
- 86.** Assim, esta omissão por parte da Denunciada levou a que fosse posto em causa o direito ao bom-nome e reputação da Queixosa, uma vez que, tendo coincidido com o nome da irmã da principal fonte da reportagem, levou a que se criasse a ideia de que a Queixosa estaria envolvida nos esquemas ilícitos. Na ausência da indicação de que se trata de um nome fictício, depreende-se legítimo que o mesmo seja tomado como verdadeiro.
- 87.** Já o queixoso diretor-geral de reinserção e serviços prisionais considera que as reportagens visadas na queixa foram elaboradas sem que lhe tenha sido dada oportunidade de contraditório e sem que tenham sido ouvidas todas as partes com interesses atendíveis.
- 88.** Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, constitui dever fundamental dos jornalistas «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
- 89.** O Queixoso, enquanto responsável máximo do sistema prisional, é ouvido na reportagem. Conclui-se, das suas declarações, que a entidade que representa está ciente da prática de atos ilícitos face aos quais existe uma postura de tolerância zero, sendo a grande maioria dos funcionários íntegra.

90. Os testemunhos desta fonte, que obteve assim contraditório, apresentam três formatos na reportagem de 6 de maio e um na de 27 de maio, sendo o elemento comum o *e-mail* enviado pela direção dos serviços prisionais dando conta da sua posição. Os restantes dois elementos são datados de janeiro e fevereiro de 2020, ou seja, mais de um ano antes da data da emissão da reportagem.
91. Não se identificam, assim, elementos para afirmar que não tenha havido lugar para o contraditório do Queixoso.
92. Verificou-se também que a Denunciada, no decurso da emissão dos episódios da série de reportagens, emitiu uma correção a pedido do Queixoso, relativo ao número de chamadas telefónicas autorizadas.
93. Por outro lado, entende-se também que as reportagens visadas procederam à diversificação das fontes de informação. Verificou-se que foram consultadas fontes com várias funções e estatutos no sistema prisional, incluindo as que integram a avaliação do processo de reinserção dos reclusos.
94. Por fim, constatou-se que, ao contrário do alegado pelo Queixoso, é referido na reportagem que as imagens não são atuais.
95. Não obstante, considera-se que esta descontextualização temporal não favorece a objetividade da reportagem. A título de exemplo, as fontes estatísticas que corroboram a atual pertinência do tema não reportam a fontes identificáveis.
96. O desfasamento temporal entre vários elementos divulgados (exemplo, início de 2020) e a data de emissão (maio de 2021) é justificada na reportagem, pela salvaguarda do recluso que serviu de ponto de contacto entre a repórter e os intermediários. Contudo, não resulta claro se toda a reportagem reporta a uma produção do ano transato, prejudicando assim a compreensão de

elementos nucleares à construção jornalística do ponto de vista do rigor («quando»).

VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Rómulo Mateus, na qualidade de Diretor-Geral da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e de Helga Machado, contra a SIC, propriedade da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA, por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom-nome e reputação e do direito à reserva da intimidade da vida privada, na reportagem “Mercado Negro”, emitida nos dias 6 e 27 de maio de 2021, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Considerar a queixa de Helga Machado parcialmente procedente, uma vez que a reportagem, ao não ter referido que o nome «Helga» era fictício, lesou o bom-nome e reputação da Queixosa, uma vez criou na comunidade onde a Queixosa se insere a ideia de que seria cúmplice de atividades ilícitas, em violação do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
- 2.** Considerar a queixa de Rómulo Mateus improcedente, uma vez que se concluiu que as reportagens visadas deram cumprimento ao dever de contraditório dos visados e ao dever de auscultação das partes com interesses atendíveis, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido determinando-se, em consequência o seu arquivamento;
- 3.** Em consequência do deliberado no ponto 1 (um) da presente decisão, instar a SIC ao estrito cumprimento do direito ao bom-nome e reputação nas

reportagens que emite, em cumprimento pelas leis a que está sujeita, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Visionamento

1. Na emissão de 6 de maio de 2021, a pivô apresenta a reportagem, que encerra o bloco informativo, como o primeiro de uma investigação em quatro episódios. Este é sobre o negócio de telemóveis que, segundo a mesma, representa «um circuito clandestino que parece estar imparável».
2. O primeiro episódio desta série de reportagens intitulada “Mercado Negro” incide sobre o tráfico de telemóveis e tem a duração aproximada de 31 minutos.
3. Nesta reportagem é utilizado um conjunto de fontes de informação que incluem o Diretor-Geral dos Serviços Prisionais, Carlos Rato da Associação Portuguesa de Apoio ao Recluso, outros órgãos de comunicação social em imagens de edições impressas e rádio, imagens retiradas das redes sociais dos reclusos/ex-reclusos, testemunhos dos seus familiares e, de forma predominante, as próprias declarações de reclusos/ex-reclusos.
4. A jornalista, no início da peça, contacta telefonicamente a receção de dois estabelecimentos prisionais afirmando ser amiga de um preso recluso e que deseja falar com o mesmo. O acesso telefónico é negado pelos seus dois interlocutores sob a informação de que não é possível passar as chamadas aos reclusos. As vozes destes interlocutores estão distorcidas.
5. São apresentados destaques gráficos de natureza estatística ou oficial que reportam a telemóveis confiscados, nem sempre sendo explicitada a sua origem (exemplo: «O sistema prisional tem 8.000 funcionários. 5.000 são guardas», aos 29 segundos).
6. No âmbito do universo dos reclusos/ex-reclusos e seus familiares identificam-se, tal como indicado graficamente na reportagem: Ilídio (Nome Fictício), preso durante 18 meses»; «Rosário (Nome Fictício), mãe de recluso»; «Rogério (Nome Fictício), preso há 18 anos»; «Carlos (Nome Fictício), preso durante 20 anos»; «Miguel (Nome Fictício), preso durante 9 anos»; «Bruno (Nome Fictício), preso durante 6 anos»; «Cláudia (Nome Fictício), irmã de recluso»; «Sérgio (Nome Fictício) preso durante 5

anos»; «Ricardo (Nome Fictício), preso há 11 anos»; «Vicente (Nome Fictício), preso durante 6 anos»; «Marisa (Nome Fictício), filha de ex-recluso; «João (Nome Fictício), preso durante 20 anos».

7. Estes depoimentos (a indivíduos presos «durante» e «há») são realizados telefonicamente ou no interior de um veículo automóvel conduzido pela repórter. Conforme o aplicável, a voz e a imagem da fonte é disfarçada. A identificação de que se trata de um «Nome Fictício» é evidenciada graficamente no momento de entrada de cada testemunho. Num dos casos («Vicente») a conversa com a SIC é realizada via *WhatsApp* visualizando-se o decorrer do diálogo no ecrã.
8. É utilizada também câmara oculta, identificada enquanto tal, para captar a interação com o intermediário no tráfico de telemóveis e repórter. A identificação deste intermediário, ocorrida em contacto telefónico, é ocultada por um sinal sonoro.
9. A utilização da câmara oculta pressupõe um contacto prévio com um recluso e essa conversa procede-se da seguinte forma:

SIC: «Um preso chamado Miguel disponibilizou-se para nos mostrar como funciona este Mercado Negro. Quem é que leva os telemóveis. Quanto é que se paga e onde é que se escondem dentro das celas. E para fazermos o teste deu-nos o nome e o contacto do intermediário no exterior da cadeia a quem os familiares poderiam ir entregar os telemóveis»

Toma lugar a conversa telefónica designada como teste (vozes destorcidas)

SIC: «Queria falar para o senhor (sinal sonoro)...»

Intermediário: «É o próprio»

SIC: «Boa tarde, olhe eu sou irmã do Miguel de Vale de Judeus. Sou a Helga, ele disse-me que eu podia ligar e falar consigo por causa de um telemóvel.»

Intermediário: «Sim, e então quando é que cá vem?»

SIC: «Pode ser esta semana, na quarta-feira, amanhã?»

Intermediário: «Está bom.»

SIC: «Vou aí ter consigo dentro, ou vem cá fora, ou ...?»

Intermediário: «Não, não. A senhora vem cá, à receção e manda-me chamar.»

Toma lugar a interação da SIC com o intermediário utilizando a câmara oculta. Conforme o telefonema, o intermediário recebeu o telemóvel de Helga irmã do recluso Miguel de Vale de Judeus. O intermediário explica, conforme questionado, como se procede a transação implicando um indivíduo designado como Zé Carlos (preso, líder do negócio na cadeia) e a cozinheira. Segundo este intermediário, Zé Carlos já o havia informado que alguém iria levar-lhe o telemóvel em questão.

10. O «teste» conclui-se com a comprovação de que o telemóvel chegou ao destinatário no interior do estabelecimento prisional:

SIC: «Seguimos os passos combinados, depositámos 200 euros na conta bancária que nos indicaram. Se fosse hoje teria de ser à roda de 400 euros. Depois dissemos qual era a marca, o modelo, a cor e o IMEI do telemóvel que tínhamos entregue ao intermediário. Uma semana depois o preso Miguel enviou-nos estas imagens gravadas com o telemóvel que lhe comprámos.»

Visível um ecrã tripartido com imagens editadas obtidas no interior da cela captando objetos pessoais e a imagem do recluso (face destorcida), sentado numa cama, conversando ao telemóvel.

Recluso: «Estou sim, Dr...? Fala Miguel de Vale de Judeus.»

O plano das imagens passa para o que aparenta tratar-se de um pátio do estabelecimento prisional.

Recluso: «Telemóveis é o que não falta aqui dentro.»

SIC: «Pois. E eles aí ouvem vocês a falar aí a falar, ou não?»

Recluso: «Não, não, não...»

SIC: «Vocês estão onde? Dentro da cela?»

Recluso: «Estamos, estamos na cela. Não está limitada.»

SIC: «E não está nenhum guarda a ver o que se passa em cada cela?»

Recluso: «Não»

SIC: «Se passasse e vos visse ao telefone, ficava-os com o telefone, era isso?»

Recluso: «Depende do guarda.»

SIC: «Já foram apanhados alguma vez?»

Recluso: «Já foram apanhados vários, mas também já houve vários que fecharam os olhos. ...

Neste momento da interação telefónica surge a legenda: «Ao telefone – Miguel, Nome Fictício, preso durante 9 anos.» São mostradas imagens de reclusos (distorcidas) no interior do estabelecimento no prisional.

«... Quer dizer, há dois guardas aqui que, se eventualmente, neste momento, me abrissem a porta, fechavam e iam-se embora. Não diziam ai nem ui. Da mesma forma, também, há uma série deles que, se agora, se me abrissem a porta e me vissem com o telefone, imediatamente o tentavam tirar.

SIC: «Estas imagens, da entrega do telemóvel filmada com câmara oculta e do preso na cela a falar ao telemóvel não são recentes. Foram guardadas para proteção do recluso, que, entretanto, já saiu em liberdade. Mas apesar de não serem atuais, estas gravações evidenciam um tráfico que se mantém e parece estar imparável.»

Segue-se uma referência a números de apreensões sem atribuição de fonte.

- 11.** A reportagem vai sendo desenvolvida recorrendo a vários depoimentos de indivíduos identificados como reclusos ou ex-reclusos. Aproximadamente aos 13 minutos da reportagem, o representante da Associação Portuguesa de Apoio ao Recluso (entrevistado no interior do veículo automóvel pela repórter) considera que o limite de chamadas diárias e a proibição da posse de telemóvel pelos reclusos não apresenta uma base legal válida. Esta mesma fonte, aos aproximadamente 27 minutos e 30 segundos da reportagem, explicita que na sua maioria os guardas prisionais são «pessoas honestas e muito boas...» havendo os outros que «se aproveitam». É corroborado que a questão do tráfico de telemóveis não é percecionado como uma questão de corrupção implicando um avultado volume de negócios.
- 12.** Seguem-se imagens de manchetes de imprensa e imagens da participação do diretor-geral de reinserção e serviços prisionais no Encontro Nacional de Pastoral Penitenciária datadas de fevereiro de 2020. As suas palavras vão no sentido de

corroborar que são frequentes as notícias nos órgãos de comunicação social sobre as apreensões de telemóveis e reforçar, como medidas de intervenção, os resultados obtidos, que considera positivos, designadamente o caso do estabelecimento prisional de Odemira, em que permitiu aumentar esse limite. Partilha em comoção («pelo desculpa eu sou muito emotivo») o testemunho de agradecimento das reclusas ao poderem realizar três chamadas diárias. A propósito de um projeto, lançado em 2020, de instalação de telefones nas celas, é transmitido um excerto de uma entrevista do diretor-geral de reinserção e serviços prisionais à Antena 1, datada de janeiro de 2020, em que comenta favoravelmente a experiência decorrida em França. Entre os resultados positivos num maior acesso à realização de chamadas telefónicas, está a diminuição do tráfego de telemóveis.

- 13.** Aproximadamente aos 19 minutos e 55 segundos, a reportagem refere a resposta recebida por correio eletrónico do diretor-geral de reinserção e serviços prisionais: «O diretor-geral dos serviços prisionais, por *email*, esclareceu que tem tolerância zero com atividades ilícitas, que são praticadas por um número muito diminuto de funcionários e que mancham o bom nome dos serviços prisionais. A maioria serão profissionais ímpeles e dedicados. Estas denúncias visam um grupo diversificado de pessoas que têm acesso às cadeias e que inclui desde educadores, psicólogos, pessoal administrativo, motoristas, cozinheiros, professores, advogados e também guardas prisionais.»
- 14.** O desfecho desta emissão lança o tema do tráfico de droga, a desenvolver noutra «episódio».

- 15.** Na emissão de 27 de maio de 2021, a pivô lança «no terceiro episódio da série Mercado Negro sobre o submundo das cadeias, vamos desvendar de que forma alguns advogados e funcionários prisionais negociam clandestinamente regalias

para os presos, aligeirando a burocracia... até a liberdade antecipada... revelamos os meandros da corrupção no sistema prisional.»

- 16.** A reportagem, desta série de episódios, apresenta a duração aproximada de 32 minutos. Os efeitos gráficos dão conta que esta reportagem se centra na questão da «Liberdade».
- 17.** A reportagem é lançada por excertos de testemunhos que denunciam a corrupção entre funcionários prisionais, tais como a coordenadora superior das prisões, e, utilizando câmara oculta. Seguidamente a SIC explicita: «fomos contactados por um recluso que estava preso há nove anos por tráfico de droga. Queixava-se de não conseguir nenhuma saída precária, embora legalmente já tivesse direito. Falaram-lhe então num advogado facilitador.»
- 18.** Segue-se a audição de uma gravação graficamente apresentada como «*telefonema entre preso e advogado*». O preso apresenta-se como sendo relacionado com um indivíduo (nome sobreposto por sinal sonoro) já conhecido desse advogado. O advogado prontamente corrobora que consegue, sob o pagamento de uma quantia mínima de 10 mil euros, adquirir favorecimentos aos reclusos (como mudanças de ala, visitas não registadas).
- 19.** Face ao exposto a SIC liga («ligou-se») ao advogado para verificar a informação («*telefonema entre irmã do preso e advogado*»). Este telefonema é estabelecido pela repórter, guiando um veículo, verificando-se não se tratar de uma irmã de um recluso:

SIC: «Olá, boa tarde. É a irmã do Miguel de Vale de Judeus.»

Advogado: «Sim, isto é assim: Eu acreditei muito no Miguel, parece-me uma pessoa séria, uma pessoa que não tem nada a ver com aquilo. Pronto, arranjei a pessoa ideal para isso. Já a conheço há 30 anos e conhece toda a dinâmica. Domina aquilo absolutamente tudo.»

SIC: «Ó senhor doutor, desculpe, ela é donde?»

Advogado: «Ela é coordenadora superior das prisões. De maneira que, agora há que eu me encontrar com ela, passar-lhe para a mão uma parte do dinheiro e depois

marcar, logo a seguir, um encontro consigo, em que você tem de levar isto para o lado sentimental, está a perceber? Que faz muita falta, que ele sofre muito com aquilo, que a família também sofre muito com aquilo. Embora ela tenha lá o dinheiro, mas não se vai falar em dinheiro quando estivermos todos, não é? Não vamos porque ela também diz logo que não, que não é corrupta, não é?»

20. A utilização da câmara oculta entra na segunda fase deste contacto telefónico preliminar - «Para se acertar o negócio, o advogado marcou um encontro no seu próprio escritório» - apresentando-se «*encontro do advogado com amiga e irmã do preso*». A SIC informa que, posteriormente a este contacto, não desenvolveu mais contactos neste âmbito, não pagou qualquer suborno e que o preso, que colaborou com a SIC, acabou sair no fim da pena e o advogado «entretanto acabou por morrer».
21. Um ex-recluso que descredibiliza o sistema avaliação no âmbito da execução de penas e diplomas legais constituem fontes na peça. Este sistema implica, segundo esquema gráfico apresentado na reportagem, o chefe dos guardas, o técnico de reeducação, o técnico de reinserção social, o diretor da cadeia e um juiz que assina o parecer. A reportagem recorre a imagens de arquivo do caso de um juiz que «a SIC acompanhou há cinco anos.» A atuação do juiz, segundo esta fonte, é contextualizada numa «lotaria». É ouvida uma fonte apresentada como «mulher de recluso» que contesta a decisão que não favoreceu a saída do seu marido por alegada falta de apoio no exterior. O representante da Associação Portuguesa de Apoio ao Recluso informa que o recluso não é ouvido neste conselho técnico.
22. Aos aproximadamente 16 minutos e 20 segundos é referido que «Estas imagens não são recentes. Guardámo-las até o preso sair em liberdade mas o seu relato é revelador de uma prática que parece continuar instalada.» É questionado «Manuel (Nome Fictício), preso durante 5 anos, que alegadamente participou num suborno ao advogado para que saísse, sobre como obteve a certeza que não saiu legalmente mas sim através do pagamento dessa quantia. A fonte consultada seguidamente é Jerónimo Campos, apresentado como «visitador de cadeias há 30 anos», que refere

que se fala deste tipo de situações há algum tempo e que conhece, inclusivamente, advogados presos por participarem neste tipo de esquema. Reportando ao jornal Correio da Manhã recorda-se um caso (2019) envolvendo uma técnica de reinserção social que solicitava pagamentos para produção de pareceres favoráveis. É apresentado um documento da Comarca de Bragança envolvendo um chefe dos guardas por suborno para facilitar as saídas precárias.

- 23.** Em contraditório, refere-se que a «Direção Geral dos Serviços Prisionais, por *email*, afirma ter tolerância zero com este tipo de casos que são em número muito diminuto no universo dos milhares de funcionários prisionais que trabalham com honestidade e dedicação.» Vai sendo realizado um sombreado através de um cursor sobre a mensagem de correio eletrónica lendo-se, adicionalmente, acerca da indisponibilidade do diretor-geral em prestar declarações para a referida reportagem que se apoia em gravações com um advogado e funcionários.
- 24.** A reportagem explica, seguidamente, que o primeiro pedido de saída precária costuma ser negado e que as decisões variam conforme as áreas territoriais, ou seja, conforme os juízes. Fonte não identificada, com voz distorcida, afirma que são vários os reclusos que pedem transferência para a área de jurisdição de Coimbra ou Alcoentre e que os pedidos de priorização dos casos, sob este sistema de suborno, têm um custo de mil euros. Segue-se a fonte «Carlos (Nome Fictício), preso durante 20 anos», que salienta que a decisão tomada durante a audiência para a condicional do tribunal de execução de penas é tomada de forma automática, lidando-se de forma rápida com vários casos seguidos.
- 25.** A fonte «Fátima Henriques, advogada» partilha um caso de abuso de poder em que foi injustamente aplicado um processo disciplinar a um recluso, no sentido de se comprovar a arbitrariedade e parcialidade com que este tipo de processos é conduzido.
- 26.** Outros testemunhos de reclusos servem para basear que os processos de avaliação de saídas precárias não se regerem por critérios objetivos, facilitando a corrupção aos membros do conselho técnico e os subornos.

27. Dando alegadamente voz aos que têm participação nos referidos processos de avaliação, são fonte na peça, «Vasco (Nome Fictício), técnico de reeducação» que reitera a ideia de parcialidade dos relatórios técnicos mas não a existência de subornos e «Luís Melo e Silva, Juiz, Diretor-adjunto da Cadeia de Pinheiro da Cruz, 1995-2001)» que explicita que cada avaliação é casuística e personalizada sob critérios legais e não se oporia a que as reuniões de conselho técnico fossem gravadas para uma maior transparência.